



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098667-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados DEVOTO SUPERMERCADOS LTDA., ANA PAULA FALIGURSKI ARNAU ESCOSTEGUY, CATIENE ESTELA DE LIMA FARIAS, MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY e PEDRO FARIAS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54584

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2098667-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: DEVOTO SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Pleito de consulta das declarações de operações imobiliárias (DOI) e das declarações de impostos sobre propriedade territorial rural (DITR), mediante a utilização do sistema Infojud. Admissibilidade. Hipótese em que a utilização do sistema Infojud é ferramenta largamente utilizada nos processos executivos, desde que observado o disposto no Provimento CSM 1864/2011. Consideração de que não ocorrerá a quebra do sigilo fiscal dos recorridos, porquanto, após eventual juntada aos autos das cópias das declarações postuladas, deverá o feito tramitar em segredo de justiça (CPC, 189, I), consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado no regime do recurso repetitivo (REsp 1.349.363/SP). Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 492/493 e 559/560, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa das declarações de operações imobiliárias e de declarações de impostos sobre propriedade territorial rural dos devedores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a utilização do Infojud para a obtenção do DOI e do DITR, é possível e visa à localização de valores titulados em nome dos executados, a fim de garantir a satisfação do seu crédito. Tece outras considerações sobre a questão discutida na causa, requerendo, por fim, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, está preparado e não foi respondido, processando-se sem a antecipação da tutela recursal postulada.

É o relatório.

E recurso comporta provimento.

No que tange ao pedido de pesquisa das declarações de operações imobiliárias (DOI) e das declarações de impostos sobre propriedade territorial rural (DITR), mediante utilização do sistema Infojud, assiste razão à recorrente, haja vista que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuida de ferramenta eficiente na localização de bens penhoráveis dos devedores, largamente utilizada nos processos executivos, inexistindo óbice legal ao acesso a tais declarações, eventualmente prestadas pelos recorridos à Delegacia da Receita Federal.

Isto assentado, bem é de ver que o Provimento n. 1864/2011, do E. Conselho Superior da Magistratura, instituiu, no âmbito desta Corte, procedimento que viabiliza, à parte interessada, mediante prévio recolhimento das taxas devidas ao fundo de despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitar a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, Sisbajud e Renajud, inclusive no que concerne às declarações de DOI e DITR, opções estas disponibilizadas no sistema Infojud.

E, na esteira desta orientação, há precedente desta Corte no sentido de que “um dos meios corriqueiramente utilizados para a localização de bens do devedor é a pesquisa pelo sistema INFOJUD, implantado em decorrência de parceria entre a Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça, sistema este que permite ao Magistrado acesso, on line, às informações cadastrais e fiscais de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em processos e que não poderiam ser obtidas diretamente pelo interessado.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0273932-23.2012.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 29-01-2013).

No mesmo sentido:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PESQUISA DE DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS EM NOME DO EXECUTADO (VIA INFOJUD) - EXECUÇÃO QUE DEVE ATENDER, PRIMORDIALMENTE, AO INTERESSE DO CREDOR – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DA PESQUISA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Nada impede que se realize a pesquisa de declarações sobre operações imobiliárias em nome do executado (DOI), por meio das ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do Poder Judiciário, para tornar mais célere e efetivo o processo de execução que se realiza no interesse do exequente. (artigo 797, do CPC). Recurso provido.” (Agravo de instrumento n. 2106143-47.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 09-06-2021).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa para obtenção de cópia Declaração sobre Operações Imobiliárias DOI em nome do agravado, relativas aos últimos 10 anos. Inconformismo do exequente que vem tentando, sem êxito, a satisfação de seu crédito. Porque lícita e proporcional a medida ora pleiteada, bem como conforme com o princípio da efetividade da execução, o pedido deve ser deferido. Recurso provido.” (Agravo de instrumento n. 2269616-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 18-12-2020).

Logo, justifica-se no caso o deferimento do pedido formulado pelo credor, no sentido da requisição judicial da remessa de cópia das declarações postuladas pela credora (DOI e DITR), mediante utilização do sistema Infojud, observada a disciplina do Provimento n. 1864/2011, do C. Conselho Superior da Magistratura, sendo oportuno observar que, caso venham para os autos informações reservadas, que possam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente importar em quebra do sigilo fiscal ou bancário dos agravados, deverá determinar o douto magistrado que o processo passe a tramitar em segredo de justiça (CPC, 189,1), cumprindo destacar que tal matéria já foi julgada sob o regime de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.349.363-SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22 de maio de 2013, ficando então assentado que “as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado.”.

Em suma, acolho a insurgência manifestada pelo credora, nos termos da fundamentação supra, devendo a douta juíza da causa adotar as providencias necessárias ao cumprimento da ordem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)